



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *TRANSDEX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA*

**ENDEREÇO:** *RUA JULIO DE CASTILHO, 730 - CENTRO - PORTO VELHO/RO - CONTABILIDADE*  
*D.DUWE CEP: 76801-130*

**PAT Nº:** *20252900200004*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *15/02/2025*

**CAD/CNPJ:** *06.789.070/0001-57*

**CAD/ICMS:** *00000001628313*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/54/TATE/SEFIN**

1. Prestação de Serviço de Transporte sem recolher o ICMS antes do início da operação.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900200004, lavrado em 15/02/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900200004”, que:

“O sujeito passivo, detentor do regime de Simples Nacional, prestou serviço de transporte de cargas através da DACTE de nº 300 emitida em 12/02/25 na condição de contratante, repassando o serviço para um terceiro, subcontratado, não cadastrado no ICMS do Estado de RO. Devendo desta forma recolher o imposto antecipadamente à operação conforme determina a § 1ª do Convênio ICMS 25/90. Operação acobertada pela DANFE de nº 3020, emitida em 12/02/25 e sendo transportada no caminhão de placa QWN9I00-AC. Base de cálculo = R\$ 24.290,00 x 12% = R\$ 2.913,60 Multa de 90% do imposto não recolhido.”

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, letra “b” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/18 combinado com o Convênio ICMS 25/90. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “5” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252900200004”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 2.913,60
Multa	R\$ 2.622,24
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 5.535,84

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi notificado da lavratura do Auto de Infração nº 20252900200004 e documentos em anexo, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 14759802, enviado em 25/02/2025 e com ciência em 25/02/2025, conforme folhas 19 do anexo “20252900200004”.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 28/03/2025, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 109-2025 no e-PAT” e do anexo “REQUERIMENTO- assinado”, alegando em resumo, os seguintes argumentos:

2.1 – O sujeito passivo alega que possui contrato de arrendamento com a Mirandex Vidros, proprietária

do veículo:

O sujeito passivo alega que possui contrato de arrendamento com a Mirandex Vidros, portadora do CNPJ 12238453000130, de veículos, incluindo a SCANIA/R540 A6X4, modelo TRACAO CAMINHAO TRATOR, cor BRANCA, ano 2020, Placas QWN9I00, RENAVAM n.º 01250588801, chassi n.º 9BSR6X400M3984070. A duração do Contrato Particular de Arrendamento é por prazo determinado de 03 (três) anos, com vigência de 01/09/2023 até 30/08/2026, podendo ser prorrogado. Assim a empresa Mirandex não possui responsabilidade perante recolhimento de ICMS antecipado ao estado de Rondônia, não havendo infração de ambas as empresas junto ao estado de Rondônia.

Nos pedidos a defesa requer a baixa do ICMS e Multa lançados para a empresa Transdex, conforme folhas 01 a 02 do anexo “REQUERIMENTO- assinado”.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

3.1 – O sujeito passivo alega que possui contrato de arrendamento com a Mirandex Vidros, proprietária do veículo:

A defesa alega que possui contrato de arrendamento com a Mirandex Vidros, proprietária do veículo SCANIA/R540 A6X4, modelo “tração caminhão trator”, cor branca, ano 2020, placas QWN9I00, Renavam n.º 01250588801, chassi n.º 9BSR6X400M3984070.

A fiscalização juntou provas nos autos que comprovam a prestação de serviço de transporte, bem como a falta de pagamento do mesmo, conforme folhas 03 a 09 do anexo “20252900200004”. A infração e a penalidade descritas no auto de infração foram indicadas corretamente e se coadunam com os comandos do artigo 77, inciso VII, alínea b-5 da Lei 688/1996, vejamos transcrição da penalidade:

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Entretanto, a controvérsia principal é saber se existe o contrato de arrendamento com a Mirandex. Para dirimir essa dúvida, foi verificado o “DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais”, o qual indica que o transporte foi realizado pelo contribuinte, através do veículo Placa QWN9I00/AC e conduzido por Ademir Fernandes da Silva Ferreira. Além disso, verificamos o “DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico” nº 300, o qual consta o sujeito passivo como emitente e os dados do veículo e motorista. Em seguida foi analisado o “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital”, que especifica ser um caminhão trator, placa QWN9I00, em nome da “Mirandex Vidros Espec. do Acre Ltda ME - conforme folhas 03 e 15 e do anexo “20252900200004”.

Lembramos, que o veículo placa QWN9I00, consta no contrato de arrendamento anexado pelo sujeito passivo, sendo um caminhão trator, o que afasta a obrigação do ICMS devido pela prestação de serviço realizada, pois este é o responsável para a vinculação da caracterização do serviço de transporte. Consta ainda no contrato particular de arrendamento, como arrendadora a empresa Mirandex Vidros Especiais do Acre Ltda e como arrendatária o sujeito passivo. Além disso, é um contrato oneroso, em que a arrendatária é responsável pelas despesas e manutenção dos veículos, inclusive combustíveis e pagamento dos salários dos motoristas – conforme anexo “CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO MIRANDEX ACRE TRANSDEX”.

Pelos documentos apresentados pela defesa fica demonstrado que o veículo foi cedido onerosamente para o sujeito passivo. Cabe esclarecer que o ICMS incide, entre outras situações, na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, conforme determina o RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, vejamos:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores

Por outro lado, o sujeito passivo está enquadrado no regime de pagamento como Simples Nacional, conforme consulta pública à REDESIM de Rondônia e por isso, o ICMS referente aos serviços de transportes será recolhido conforme legislação própria. Portanto, não cabe o recolhimento do ICMS no início da prestação de serviços, pois para os efeitos do julgamento aqui tratado, considera-se veículo próprio, além daquele que se achar registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação, arrendamento ou forma similar, através do qual o usuário, embora não proprietário, tenha o direito de utilizar o referido veículo.

Assim, assiste razão ao contribuinte, quando este defende que possui contrato de arrendamento com a Mirandex Vidros, portadora do CNPJ 12238453000130. Portanto, esse julgador aceita as alegações da defesa e diante dos fatos apresentados nos autos, afasto a infração indicada pela fiscalização e considero indevida a autuação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 5.535,84 (Cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho, 14/04/2025 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

## ***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,**

Data: **14/04/2025**, às **15:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.